



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boninal

1

Terça-feira • 18 de Maio de 2021 • Ano • Nº 1241

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Boninal publica:

- **Decisão Impugnação- Licitação Nº 076/2021 Pregão Eletrônico Nº 006/2021 Processo Administrativo Nº 241/2021 - Impugnação Ao Edital. Requisitos Legais E Editalícios - Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviços Auxiliares Às Atividades Finalísticas Do Município De Boninal, Estado Da Bahia.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações

Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL**  
CNPJ Nº 13.922.612/0001-83

**LICITAÇÃO Nº 076/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2021**

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

*Ementa: Impugnação ao Edital. Requisitos legais e editais.*

**Assunto: Resposta à Impugnação de Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO MUNICÍPIO DE BONINAL, ESTADO DA BAHIA.

**IMPUGNANTE:** LÍDER TRANSPORTE E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Félix Laureano Pires, nº 44B, Sala, Centro, na cidade de Seabra, Estado da Bahia, CEP 46.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.520.697/0001-18.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL através do seu Pregoeiro Oficial, vem responder à impugnação interposta pela empresa LÍDER TRANSPORTE E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELLI, nos termos que seguem:

### I – DOS FATOS

A empresa recorrente, se insurgiu contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, de forma tempestiva, tendo enviado impugnação através do endereço eletrônico oficial da Coordenadoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Boninal.

Em breve síntese, alega a empresa impugnante que o edital de licitação fixa (concede) prazo de impugnação, inferior ao autorizado por lei; que o edital exige comprovação de qualificação técnica em desacordo com a norma legal, o que frustraria a competitividade do certame e a própria Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme Lei 8.666/93.

Inicialmente, merece destacar que o item 21.1, concede prazo de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, regra que contaria as disposições do § 2º, Art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Não obstante a isto, prazo inferior ao autorizado em lei, outro flagrante fato impeditivo da competitividade estão rechaçados no item 9.11, subitem 9.11.1.7, que se contrapõem ou contradiz com o enunciado do item 9.11.1.2, in verbis:

Rua José de Souza Guedes, nº 218 – Centro – Boninal – BA - CEP 46740-000  
Telefone: (75) 75 3330-2375  
E-mail: [licitacaopmboninal2021@hotmail.com](mailto:licitacaopmboninal2021@hotmail.com)  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 – FL. 1/5

Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL**  
CNPJ Nº 13.922.612/0001-83

## II - DOS PEDIDOS

A Impugnante solicita a impugnação dos itens **9.11.1.2, 9.11.1.7 e 21.1**, requerendo que seja adequada a redação do 21.1, e anulados, sem efeitos os itens 9.11.1.2, 9.11.1.7, admitindo-se atestados de capacidade técnica compatível, na forma da lei.

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos pedidos da Impugnante, e conhecido o teor, passamos a analisá-los

É fato que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, **do caráter competitivo** e dos que lhe são correlatos.

Segundo o doutrinador Jessé Torres, existe uma importância primaz de **compatibilização das regras do edital com o quanto disposto na lei** ao lecionar que: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**”

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos, apropriados à realização das tarefas administrativas. Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. São classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

O poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.

**Conforme ensina o doutrinador Jessé Torres Pereira Junior o objeto da impugnação fundamenta-se: “... na suposta presença, nas regras do edital, de contrariedades à lei. Não é via adequada para debater com a administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da alienação.”**

Os questionamentos da Impugnante versam sobre matéria da Lei Federal nº 8.666/93 e de exigências editalícias elaboradas em consonância com a referida peça legislativa, no interesse de resguardar a Administração Pública em buscar a proposta mais vantajosa daqueles que tem condições de executar os serviços de acordo com a qualidade do

Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL**  
CNPJ Nº 13.922.612/0001-83

objeto da licitação, com respaldo nas características e peculiaridades do Município, cercando assim, a Prefeitura de Boninal de maior segurança para o alcance do seu objetivo.

Os pedidos apresentados pela IMPETRANTE versam sobre a inclusão de exigências de qualificação técnica, contudo a Administração entende que tais exigências não maculam o procedimento e nem restringem participação.

Invoca-se tal entendimento com respaldo no texto da Lei Federal nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....". **(Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.**

Assim sendo, no caso da licitação, como já invocado, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN:

**"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).**

Vê se que a Lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário afim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Rua José de Souza Guedes, nº 218 – Centro – Boninal – BA - CEP 46740-000  
Telefone: (75) 75 3330-2375  
E-mail: [licitacaopmboninal2021@hotmail.com](mailto:licitacaopmboninal2021@hotmail.com)  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 – FL. 3/5

Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL**  
CNPJ Nº 13.922.612/0001-83

Urge ressaltar que a fixação desses requisitos em nenhuma hipótese objetivou a restrição da participação de empresas. Do contrário, pretendeu-se apenas a preservação do interesse público.

Oportuno ressaltar que o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no artigo 24, de forma explícita permite que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, senão vejamos:

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Cumprido destacar que a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, no item 10.7 do ANEXO VII-A, define que no caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, admitindo-se a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

O TCU se manifestou no Acórdão 244/2015 – PLENÁRIO no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os **quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50%** do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

#### **IV– DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada, para no mérito dar-lhe provimento parcial, porque **PROCEDENTE EM PARTE**, mantendo-se a data prevista para a realização do certame, nos termos abaixo e nas condições previstas no edital.

Rua José de Souza Guedes, nº 218 – Centro – Boninal – BA - CEP 46740-000  
Telefone: (75) 75 3330-2375  
E-mail: [licitacaopmboninal2021@hotmail.com](mailto:licitacaopmboninal2021@hotmail.com)  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 – FL. 4/5

Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL**  
CNPJ Nº 13.922.612/0001-83

-----  
Mantém-se a redação do item 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até **03 (três) dias úteis antes da data designada** para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**MANTER O ITEM 9.11.1.2.** Deverá haver comprovação de execução de serviços terceirizados no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de horas constantes deste edital.

**EXCLUIR O ITEM 9.11.1.7.** Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços terceirizados com fornecimento de mão de obra, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de ser ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Boninal - Bahia, 18 de maio de 2021.

Holdimar Alonso Paiva  
Pregoeiro Oficial

-----  
Rua José de Souza Guedes, nº 218 – Centro – Boninal – BA - CEP 46740-000  
Telefone: (75) 75 3330-2375  
E-mail: [licitacaopmboninal2021@hotmail.com](mailto:licitacaopmboninal2021@hotmail.com)  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 – FL. 5/5